



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório Final

Petição n.º 94/XII/1.ª

Peticionário:

Associação de Bolseiros
de Investigação Científica
N.º de assinaturas: 5192

Assunto: Pela alteração do Estatuto de Bolseiro de Investigação



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

I – Nota Prévia

A presente petição, cujo subscritor é a Associação de Bolseiros de Investigação Científica, deu entrada Assembleia da República em 13 de fevereiro de 2012 e na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 15.

Seguiram-se os trâmites previstos na Lei do Direito de Petição (LDP) para que esta fosse apreciada, tendo sido ouvidos os peticionários por vontade expressa dos mesmos no dia 28 de Fevereiro de 2012.

Foi também elaborado pedido de informação sobre o conteúdo da presente petição ao Senhor Ministro da Educação e Ciência, encontrando-se em anexo a respetiva resposta.

II – Objeto da Petição

Os peticionários defendem que nos últimos anos se verificou um incremento da Ciência e Tecnologia que potenciou o crescimento do número de doutorados e investigadores. Esse número positivo não terá correspondido, no seu entender, a uma melhoria das condições de trabalho dos profissionais do sector, sendo os bolseiros de investigação os que enfrentam condições de precaridade mais gravosas (com a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto).

Tendo um papel incontornável na atividade científica, colaborando nas publicações científicas, na conceção de projetos de investigação e desenvolvimento, além de orientação de pós-graduações e docência, vêm os peticionários referir que estes profissionais vivem com condição social diminuída: impossibilitados de se inscreverem no regime de Segurança Social; com valores de subsídios congelados desde 2002; sofrendo primeiramente as limitações orçamentais em contextos de dificuldade financeira das instituições; tendo bolsas ou pagamentos congelados por tempo indefinido. Referem ainda, que este quadro é agravado pelo facto das instituições recorrerem de forma generalizada e abusiva ao recrutamento de bolseiros para “prover as necessidades permanentes dos seus serviços”, ultrapassando a figura do bolseiro estatutariamente criada para outra finalidade.

A ABIC tem representado e defendido os bolseiros desde 2003, estimulando a atividade científica, discutindo a política científica nacional e inclusivamente propondo uma Alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação (PAEBI), como o fez em 2007, quando entregou essa proposta à tutela e à Assembleia da República.

No atual contexto de graves dificuldades económicas que o país enfrenta, consideram os peticionários ser ainda mais evidente a necessidade de aposta num modelo de desenvolvimento economicamente sustentável, que “passa inevitavelmente pelo reforço do SCTN, como foi preconizado na Estratégia de Lisboa e na Estratégia Europa 2020”, mas também nas infraestruturas e nos recursos técnicos.





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Requerem por isso à Assembleia da República que tome iniciativas legislativas que garantam:

1. Que as bolsas de investigação se destinem a subsidiar exclusivamente atividades de formação, durante períodos delimitados no tempo;
2. A realização de contratos de trabalho para os investigadores que atualmente desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação;
3. Aos investigadores em formação, quando abrangidos pelo estatuto de bolseiro, uma cobertura adequada em matéria de segurança social;
4. A atualização dos subsídios de bolsas em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais;
5. A capacidade de participação dos bolseiros nos órgãos colegiais das suas instituições de acolhimento”.

III – Análise da Petição

Conforme é referido na nota de admissibilidade da petição e, passando a citar:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição anterior com o mesmo objeto, mas foram localizadas as iniciativas legislativas abaixo referidas:

Comissão de Educação, Ciência e Cultura


Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	608/XI	2	<u>Alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, enquadra o Bolseiro de Investigação no regime social de segurança social</u>	CDS-PP
Projeto de Lei	202/XI	1	<u>Alteração a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), e enquadra o Bolseiro de Investigação no regime geral de Segurança Social.</u>	CDS-PP
Projeto de Lei	41/XI	1	<u>Atualização extraordinária das Bolsas de Investigação. Primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).</u>	PCP
Projeto de Lei	742/X	4	<u>Atualização extraordinária das bolsas de investigação primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).</u>	PCP
Projeto de Lei	87/X	1	<u>Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, (Estatuto do Bolseiro de Investigação no sentido de enquadrar o bolseiro de investigação no regime geral de Segurança Social.</u>	CDS-PP
Projeto de Lei	415/IX	2	<u>Altera o Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de Abril, que "Aprova o Estatuto do Bolseiro de Investigação".</u>	PCP

3. O Estatuto do Bolseiro de Investigação foi aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto e a ABIC tinha já transmitido as suas questões em audiência que teve lugar no dia 20 do passado mês de dezembro, encontrando-se a documentação pertinente, nomeadamente a gravação áudio e o relatório da reunião, disponível na página da Comissão.
4. Atento o referido nos dois pontos anteriores, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

1. Resposta do Ministério da Educação e Ciência

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/ LDP, foi questionado o Gabinete do Sr. Ministro da educação e Ciência, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição.





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Em resposta aos peticionários o Ministério de Educação e Ciência refere que o Estatuto do Bolseiro de Investigação (EBI) vigente “prevê que os bolseiros são beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa (...) (n.º 1 do artigo 1.º)” e que esses subsídios ou bolsas resultam de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade acolhedora (n.º 2 do artigo 1.º), sendo proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços (n.º 5 do artigo 1.º), não havendo relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, ou seja, o bolseiro não adquire a qualidade de trabalhador em funções públicas (artigo 4.º).

A tutela refere ainda que “o regime de segurança social dos bolseiros é constante do artigo 10.º, o qual prevê que aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, com as especialidades estabelecidas no mesmo artigo”. Ficam assim cobertas: a invalidez, velhice, morte, parentalidade, doença e doenças profissionais cobertas pelo sistema previdencial, sendo a eventualidade de doença regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

Não sendo legalmente trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores independentes, não se estabelece qualquer relação jurídica de tipo laboral. Por essa razão, a proposta do peticionário “que visa impedir a utilização abusiva de bolseiros de investigação como forma de substituição de contratos de trabalho, parece não necessitar de qualquer medida legislativa adicional”, bastando que as instituições cumpram e respeitem o que está legislado na matéria, ou seja, que as bolsas se destinam apenas a subsidiar atividades de iniciação à investigação ou de formação e não de outra natureza.

O Ministério da Educação e Ciência esclarece ainda que “a celebração de contratos de trabalho para os investigadores que desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação não tem acolhimento na atual redação do Estatuto, uma vez que nos



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

termos deste estatuto os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador”.

Não existindo formalmente uma relação de tipo laboral, a celebração de contratos de trabalho peticionada pela ABIC alterará esta perspetiva institucionalizará a relação jurídica laboral para os atuais bolseiros de investigação. Esta vinculação do investigador à instituição que o acolhe implicará passar de um contrato de bolsa (bolseiro) para o contrato de trabalho (trabalhador por conta de outrem), em termos de direitos e deveres, incluindo no que toca ao regime geral de Segurança Social.

Sendo assim e caso a proposta seja acolhida, a tutela chama a atenção para o facto de esta poder configurar uma forma de contratação sem respaldo legal, uma vez que violaria as atuais normas legais sobre a contratação, sem observância do adequado procedimento concursal e demais procedimentos legalmente exigidos para abertura de concursos, além de colocar em causa os princípios de transparência e objetividade dos processos a que estão sujeitos os atos da Administração Pública.

O Governo entende ainda, em conformidade com as melhores práticas internacionais, que os bolseiros de investigação científica se encontram num período de treino tutelado, por natureza incompatível com uma situação de contrato de trabalho.

No que refere à questão da Segurança Social relativamente aos bolseiros abrangidos pelo EBI, encontra-se em estudo a possibilidade da sua integração no regime geral de segurança social, ponderando-se a eventual integração naquele regime dos bolseiros de investigação.

No que toca à atualização do valor das bolsas, enquanto estiver em vigor o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) e financiando o Estado, através da FCT cerca de 8500 bolsas de investigação científica, a adoção da proposta em apreço determinaria obrigatoriamente uma redução significativa do número de bolsas financiadas com dinheiros públicos, quer ao nível da atribuição de novas bolsas, quer ao nível da renovação das que se encontram em execução.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

“Por outro lado, uma vez que os contratos sde bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas, não se afigura adequada a pretendida atualização anual da tabela dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela FCT, em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais”.

Quanto à participação dos bolseiros de investigação nos órgãos colegiais das instituições de acolhimento, o Governo relembra que esta possibilidade já é possível nalgumas condições, como por exemplos na participação nos conselhos científicos da respectiva instituição sempre que o bolseiro de investigação tiver o grau de doutor.

1



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

2. Audição dos peticionários

Tendo em conta o número de subscritores da Petição e cumprindo-se o disposto no artigo 21º da Lei de Exercício do Direito de Petição/ LDP, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura procedeu à audição dos peticionários, na reunião de 28 de fevereiro de 2012.

Na audição, os representantes dos peticionários – Francisco Curado, Susana Neves e Anxo Conde – apresentaram as razões que presidiram à apresentação da petição, relacionando-se fundamentalmente com o facto de os bolseiros não beneficiarem de um estatuto profissional que valorize e dignifique o seu papel, pese embora sustentem, há vários anos, o sistema científico e tecnológico português, assumindo, de forma crescente, responsabilidades nas áreas técnicas e práticas da atividade científica. Por outro lado, entendem que a crescente limitação de recursos financeiros tem conduzido à fragilização das suas condições de trabalho.

Afirmaram ainda que têm encontrado recetividade por parte da tutela, há alguns anos, mas os problemas inerentes à sua condição têm-se mantido: a impossibilidade de se inscreverem no regime geral da Segurança Social não lhes garante proteção social, os valores dos subsídios de bolsa estão congelados desde 2002 e, por outro lado, são frequentemente os primeiros a sofrer as consequências das limitações orçamentais, em contexto de dificuldade financeira.

Assim, entendem que é urgente a alteração do Estatuto, por ser injusto, uma vez que coloca em enorme disparidade pessoas com igual formação, insustentável, por ser maioritariamente financiado por verbas do FSE, que se esgotam, e ainda estrategicamente inadequado, quer a nível nacional, quer europeu.

Intervieram, de seguida, os Srs. Deputados Elza Pais (PS), Miguel Tiago (PCP), Michael Seufert (CDS-PP), Ana Drago (BE) e Duarte Marques (PSD), que apresentaram as posições dos respetivos Grupos Parlamentares e colocaram algumas questões, nomeadamente sobre o recurso ao Seguro Social Voluntário, sobre o Estatuto do Bolseiro e do Investigador, sobre eventuais contactos com o atual Governo e ainda sobre o que acontece aos projetos em caso de doença dos bolseiros.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Respondendo às questões, os representantes dos peticionários esclareceram que os projetos ficam, em geral, prejudicados em caso de doença dos bolseiros, sobretudo no caso de os mesmos integrarem uma equipa reduzida. Afirmaram ainda que muitos bolseiros não se inscrevem no Seguro Social Voluntário, uma vez que o valor do subsídio de doença é muito baixo. Outro dos problemas com que se debatem os bolseiros tem a ver com o desemprego, pelo facto de as bolsas serem limitadas no tempo, e com a inexistência do respetivo subsídio.

VI – Opinião do Relator

A autora do relatório reserva a sua opinião para o debate em Plenário da Assembleia da República nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

VII – Conclusões

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- 1) O objeto da petição é claro, encontrando-se identificado o seu subscritor e sendo o texto inteligível;
- 2) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
- 3) Dado que tem 5192 assinaturas, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
- 4) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2012

A Deputado Relatora

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

VII - Anexos:

I – Resposta do Ministério da Educação e Ciência;



Ofº nº 2072/SEAPI – 15 março 2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado José Ribeiro e Castro

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
88/8ª- CECC/2012	23-02-2012	Registo nº 1844	15-03-2012

Assunto: Pedido de Informações relativo à Petição n.º 94/XII/1.ª – iniciativa da Associação de Bolseiros de Investigação Científica- “Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação”

Em resposta ao V/Ofício n.º 88/8ª – CECC/2012, de 23 de fevereiro de 2012, encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Distribuir a todos os Deputados

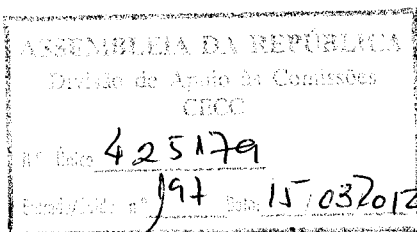
Distribuir aos Coordenadores GP's

Agradecer

Visto

Data 15/3/12

O Presidente



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 1844

Data 15 / 03 / 2012

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º 94/XII/1ª , 2012/03/14

Assunto: Pedido de Informações à Petição n.º 94/XII/1ª- “ Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.”

Em resposta à solicitação da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, Of.º n.º 88/8.ª de 23 de fevereiro plasmado em Ofº n.º 1310/SEAPI datado de 24 de fevereiro de 2012 da Secretária de Estado do Assuntos Parlamentares e da Igualdade, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação:

Enquadramento

A Associação dos Bolseiros de Investigação Científica (ABIC) dirigiu à Assembleia da República (AR) uma petição no sentido de este órgão desenvolver as iniciativas legislativas necessárias à alteração do atual Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Pretende a ABIC que as iniciativas legislativas a desenvolver pela AR sejam no sentido de garantir aos investigadores, que exercem a sua atividade como bolseiros de investigação, um estatuto que reconheça e valorize o seu trabalho enquanto profissionais, garantindo, designadamente, o seguinte:

- a) Que as bolsas de investigação se destinem a subsidiar exclusivamente atividades de formação durante períodos delimitados no tempo, impedindo a sua utilização abusiva para recrutamento de pessoal em substituição de contratos de trabalho;
- b) A realização de contratos de trabalho para os investigadores que atualmente desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação;
- c) Aos investigadores em formação, quando abrangidos pelo estatuto de bolseiro, uma cobertura adequada em matéria de segurança social; atualização dos subsídios de bolsas em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais; assim como a capacidade de participação nos órgãos colegiais das suas instituições de acolhimento.

Parecer:

1 - O Estatuto do Bolseiro de Investigação, adiante designado por Estatuto, atualmente vigente prevê que os bolseiros são beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto pelo direito comunitário e pelo direito internacional (cfr. n.º 1 do artigo 1.º).

Estes subsídios designam-se por bolsas, sendo concedidos no âmbito de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade acolhedora (cfr. n.º 2 do artigo 1.º).

Nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 1.º encontra-se proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços e os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas (cfr. artigo 4.º).

O regime de segurança social dos bolseiros é o constante do artigo 10.º, o qual prevê que aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, com as especialidades estabelecidas no mesmo artigo.

Assim, são cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, parentalidade, doença e doenças profissionais cobertas pelo subsistema previdencial, sendo a eventualidade de doença regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

Deste modo, e em conformidade com o previsto no regime vigente, os bolseiros não são legalmente considerados trabalhadores por conta de outrem, ou trabalhadores independentes, pelo que não auferem uma remuneração como contrapartida do exercício das suas funções no âmbito do plano de atividades acordado, sendo, no entanto, beneficiários de um subsídio - bolsa - destinada a financiar a realização de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

Daqui resultando que entre o bolseiro e a entidade acolhedora/financiadora não se estabelece qualquer relação jurídica de tipo laboral.

2 - Assim, e no que concerne às propostas de alteração constantes da Petição em análise, acima identificadas, importa salientar o seguinte:

Proposta a que alude a alínea a):

Nos termos do previsto no atual Estatuto é proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços (n.º 5 do artigo 1.º do referido Estatuto).

Assim, a proposta constante da Petição em apreço, que visa impedir a utilização abusiva de bolseiros de investigação como forma de substituição de contratos de trabalho, parece não necessitar de qualquer medida legislativa adicional, bastando que as instituições cumpram e respeitem o que atualmente se encontra legislado sobre a matéria, ou seja que as bolsas se destinam exclusivamente a subsidiar atividades de iniciação à investigação ou de formação, pelos períodos de tempo legalmente previstos e para as situações descritas no n.º 1 do artigo 2.º do identificado Estatuto, não podendo as mesmas destinar-se à execução de atividades inerentes às necessidades, permanentes ou temporárias, da instituição que os acolhe.

Proposta a que alude a alínea b):

A celebração de contratos de trabalho para os investigadores que desenvolvem a sua atividade como bolseiros de investigação não tem acolhimento na atual redação do Estatuto, uma vez que nos termos deste estatuto os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador.

Assim, assentando o atual regime base do Estatuto na figura do bolseiro como beneficiário de uma bolsa com determinado objetivo específico, sendo a sua atividade direcionada para a prossecução desse objetivo, não existindo formalmente uma relação de tipo laboral, a celebração de contratos de trabalho peticionada pela ABIC alterará esta perspetiva e institucionalizará a relação jurídica laboral para os atuais bolseiros de investigação.

Deste modo, a futura institucionalização dos contratos de trabalho como regime de vinculação para os atuais bolseiros de investigação implicará necessariamente a alteração da natureza jurídica do vínculo em que assenta a atual relação estabelecida entre o investigador e a instituição que o acolhe: de contrato de bolsa (bolseiro) para contrato de trabalho (trabalhador por conta de outrem), com as consequentes implicações resultantes deste tipo de vinculação (trabalhador por conta de outrem), em termos de direitos e deveres, incluindo os decorrentes do regime geral de Segurança Social a que estes investigadores, enquanto trabalhadores por conta de outrem, ficarão sujeitos.

Importa referir que, no caso desta proposta vir a merecer acolhimento, há que ponderar que esta situação poderá vir a configurar uma forma de contratação em violação das atuais normas legais sobre contratação, ou seja sem observância do adequado procedimento concursal e demais procedimentos legalmente exigidos para abertura de concursos, para além de que poderão ser postos em causa os princípios de transparência e objetividade dos processos a que estão sujeito os atos e contratos da Administração Pública.

Por último, cumpre referir que o Governo entende, aliás, de acordo com as melhores práticas internacionais, que os bolseiros de investigação científica se encontram num período de treino tutelado, por natureza incompatível com uma situação de contrato de trabalho, o qual pressupõe que o trabalhador detém todas as capacitações para o exercício das funções para as quais é contratado.

Proposta a que alude a alínea c):

A questão da segurança social relativamente aos bolseiros de investigação abrangidos pelo Estatuto e a sua integração no regime geral da segurança social encontra-se neste momento em estudo, ponderando-se a eventual integração naquele regime dos bolseiros de investigação.

No que respeita à atualização do valor das bolsas, diga-se que, financiando o Estado, através da FCT, I.P., presentemente, cerca de 8.500 bolsas de investigação científica, maioritariamente de doutoramento, no país e no estrangeiro, enquanto estiver em vigor o PAEF, Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, a adoção da proposta em apreço determinaria, obrigatoriamente, uma redução significativa do número de bolsas financiadas com dinheiros públicos, quer ao nível da atribuição de novas bolsas, quer ao nível da renovação das que se encontram em execução.

Por outro lado, uma vez que os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas, não se afigura adequada a pretendida atualização anual da tabela dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela FCT, I.P., em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais.

Relativamente à participação dos bolseiros de investigação nos órgãos colegiais das instituições de acolhimento afigura-se-nos que esta possibilidade é já possível nalgumas condições, designadamente a participação nos conselhos científicos da respetiva instituição sempre que se trate de bolseiros de investigação doutorados.

Admite-se, no entanto, que possam existir outras situações em que a participação de bolseiros em órgãos colegiais se revele adequada, pelo que deverão essas situações ser identificadas em concreto pela ABIC.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Vasco Lynce